Registro: 2014.0000289726

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados estes autos do Apelação

0027575-55.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são

apelantes MARIA HELENA BATISTA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA),

ANDERSON DONIZETI MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA PAULA

MACHADO SACCHETIN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FERNANDA

CRISTINA PASTORELLI e ISABELA RAMIRES ANDREOLI.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "ANULARAM A SENTENÇA DE OFÍCIO. V.U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA

DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO N.º 0027575-55.2010.8.26.0576

APELANTES: Maria Helena Batista Machado e outros

APELADAS: Isabela Ramires Andreoli; Fernanda Cristina Pastorelli

COMARCA: São José do Rio Preto - 6ª V. Judicial (Proc. n.º

576.01.2010.027575-7)

Voto n.° 17898

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES - PARECER TÉCNICO ELABORADO POR PERITO APOSENTADO TRAZIDO COM A DEFESA DA RÉ, QUE ALEGA A OCORRÊNCIA DE FALHAS E DIVERGÊNCIAS NO LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA ELABORADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE - QUESTÃO QUE DEVE SER MELHOR ESCLARECIDA, COM A **POSSIBILIDADE** APRESENTAÇÃO DE PROVA ORAL PELAS PARTES -PROCESSO CRIMINAL EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO DE HOMICÍDIO SIMPLES - NECESSIDADE DA VINDA DE CÓPIA DAS SUAS PRINCIPAIS PEÇAS -SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. Sentença anulada de ofício.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 218/219, que julgou improcedente ação de indenização.

Alegam os autores, em síntese, que foi apurado no laudo pericial que a condutora ré deu causa ao acidente, uma vez que adentrou na contramão de direção; que o croqui



anexado ao laudo aponta que a colisão se deu na via por onde transitava o marido e pai dos autores; que o magistrado não deu interpretação correta às provas produzidas; que a foto de fls. 41/42 demonstra que a colisão foi frontal; que a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 230/234).

É o relatório.

O marido e pai dos autores era conduzido como passageiro no veículo Corsa, o qual, em rodovia, colidiu com o veículo Ford Ka, de propriedade da segunda requerida e conduzido pela primeira demandada.

O laudo do Instituto de Criminalística observou que a rodovia João Neves, no trecho examinado, sentido Cedral-Potirendaba, desenvolve-se em reta e em aclive, precedido de curva aberta à direita, tendo destacado que:

"De tudo o que foi dado a ser observado "in loco", dos exames e do acima exposto, os signatários são levados a inferir que seguia o automóvel GM Corsa de placas CWV-6884, pela Rodovia João Neves, em sua mão de direção e no sentido Potirendaba-Cedral, enquanto que trafegava o automóvel Ford Ka de placas CFU-6061, pela mesma rodovia, no sentido contrário (Cedral-Potirendaba), quando ao atingirem as imediações do quilômetro 04+300 metros, por motivos alheios à perícia, o veículo Ford Ka derivou à esquerda, adentrando a faixa contrária, vindo a colidir contra o veículo GM Corsa, que na iminência do embate derivou à esquerda em



manobra de desvio.

Após o embate o veículo Corsa prosseguiu em trajetória em deflexão à esquerda, enquanto que o veículo Ka foi impulsionado, em giro, no sentido contrário, permanecendo junto à região do impacto.

O local e os veículos foram encontrados pela perícia conforme o representado no croqui e mostrado nas fotografias em anexos." (fls. 32/33)

A corré Fernanda, condutora do veículo Ford Ka, contestou o feito, aduzindo que a culpa para o evento era do motorista do Corsa, trazendo com a defesa parecer técnico elaborado por perito aposentado, o qual aponta falhas e divergências no laudo do Instituto de Criminalística.

Após réplica, foi proferida sentença, dela constando que:

"O acidente ocorreu em rodovia de pista simples, certo que o veículo em que seguia o esposo e pai dos autores realizava curva a esquerda, em descida, ao passo que aquele conduzido pela requerida fazia uma curva a direita, em uma subida, certo que ambos se chocaram, o da autora girando sobre seu próprio eixo, vindo a parar no sentido contrário àquele em que seguia originariamente, anotando o laudo da polícia científica que o choque teria ocorrido entre a parte frontal de seu veículo, um Ford Ka, e a lateral direita do outro, um Corsa.

Pois bem, para mim, assim como para o assistente técnico da ré, parece inviável afirmar-se, com certeza, como o fez o perito da polícia científica que esteve presente no local, elaborando o laudo que instrui a inicial, que o veiculo da



autora tenha invadido a contra mão, dando causa ao acidente. É que a curva que ela realizava era para a direita, certo que, ainda que se imagine que a ré tenha dormido ou se distraído, seguiria em linha reta, e, então, teria atingido o veículo Corsa ou pela frente ou pela lateral esquerda dele, nunca pela direita, como indica o laudo produzido.

O choque pelo lado direito do veículo Corsa, que teria chegado a deixar gravadas as letras da placa do Ford Ka no canto direito de seu pára-choque dianteiro, como afirmado às fls. 42, na legenda da fotografia ali reproduzida em preto e branco — que, diga-se, não permite tal visualização — indica que o Corsa tinha praticamente atravessado a pista da rodovia, chamando a atenção, ainda, o fato de que, tivesse o choque ocorrido no ponto indicado às fls. 34, com giro do Ford Ka sobre seu eixo, como se explicaria o fato dele ter permanecido imobilizado exatamente sobre a faixa que divide as pistas...e não no local da colisão, ou mesmo mais a esquerda dele um pouco, já que estaria seguindo em diagonal à esquerda, para ter invadido a faixa contrária...

O exame dos autos, assim, comparadas as considerações feitas pelo perito oficial e pelo assistente técnico da ré, autoriza que se imagine quer que ela tenha invadido completamente a faixa contrária, dando causa ao choque — mas aí fica sem explicação o ponto em que permaneceu parado seu veículo, como referido acima já — quer que o veículo em que seguia a vítima fatal tenha invadido a pista da autora, atravessando sua frente, chocando-se com ele e imobilizando-se à direita da pista, considerando o sentido em que seguia a requerida, cujo carro, girando sobre o próprio eixo, imobilizou-se sobre a faixa que divide ambas as pistas.

Assim, inviável afirmar-se de quem teria sido a culpa pelo evento, impondo-se, por isso, o julgamento pela improcedência da presente ação, nos termos e para os fins acima definidos." (fls. 218 vº/219)



Da análise dos autos, entendo que a questão deve vir melhor esclarecida, possibilitando às partes a produção da prova oral, até porque se encontra em trâmite, perante a 5ª Vara Criminal do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, demanda que apura homicídio simples, na qual figura como ré a aqui demandada e apelada (Processo nº 0029077-29.2010.8.26.0576).

Em sendo assim, de ofício, anulo a sentença, para o fim de ser reaberta a instrução probatória, devendo ser trazido para este feito cópia simples das principais peças do processo crime.

Ante o exposto, anulo a sentença.

Jayme Queiroz Lopes Relator